

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

COMUNICADO

ASSOCIADOS DE INVESTIDURA ESTADUAL

Lei 13.954/19 – contribuição previdenciária dos militares estaduais – Competências dos Estados para fixação de alíquotas (STF, ARE 1309755/SP) – decisão monocrática Min. Edson Fachin – repercussão – Esclarecimentos

Trata-se de Parecer do Departamento Jurídico esclarecendo quanto ao decidido pelo Min. Edson Fachin (Relator) no ARE 1309755/SP (Publicação: 27/05/2021), cujo assunto versa sobre competência legislativa dos Estados para tratar de alíquota de contribuição previdenciária dos seus respectivos militares.

No tocante ao assunto, o Setor Jurídico da AME/RJ está organizando, junto à Administração, formato de atendimentos, e na próxima semana será divulgada nota indicando dias e turno para comparecimento dos associados que apurarem valores a restituir, a título de diferenças de contribuição previdenciária.

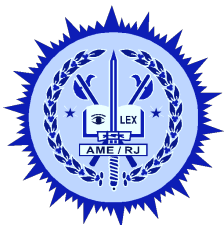
Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - CEL PM
PRESIDENTE



**AME/RJ CUIDANDO DE QUEM MAIS IMPORTA:
OS ASSOCIADOS!**





ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

07 de junho de 2022.

PARECER

Lei 13.954/19 – alteração da contribuição previdenciária dos militares estaduais – Competências dos Estados para fixação de alíquotas (STF, ARE 1309755/SP) – decisão monocrática Min. EDSON FACHIN - repercussão do julgado - Esclarecimentos

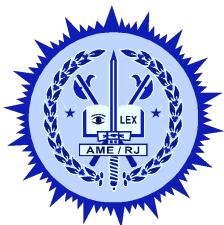
Trata-se de consulta encaminhada pelo Ilmo. Presidente Cel Jose Maria de Oliveira, formalizada por despacho do último dia 05, acerca de esclarecimentos quanto ao decidido pelo Min. Edson Fachin (Relator) no ARE 1309755/SP (Publicação: 27/05/2021), cujo assunto versa sobre competência legislativa dos Estados para tratar de alíquota de contribuição previdenciária dos seus respectivos militares.

O assunto foi matéria circulante em rede social, gerando grande repercussão entre os associados.

Inicialmente, destaco que esse mesmo tema foi objeto de “NOTA DE ESCLARECIMENTO” emitida pelo Jurídico da AME-RJ em 10/11/2021, quando do julgamento pelo e. STF de outro recurso, o RE 1338750 (Tema 1177), onde também se discutiu **a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019**, ante a competência privativa da União para legislar (apenas) sobre “normas gerais” de inatividades e pensões dos militares estaduais.

Naquela época, a AME-RJ, em decisão colegiada, optou por aguardar os desdobramentos da anunciada regulamentação estadual da Lei 13.954/19 (que veio em DEZ com a Lei 9.537/21).

Na referida NOTA de nov/2021, destaquei que a simples aplicação da regra anterior (Lei 3.189/99) de 14% do que excede o teto do RGPS/INSS, através de determinação judicial, muito embora de fato promovesse no curto prazo a redução do desconto previdenciário, não parecia ser a melhor alternativa, visto que os **militares são titulares de regimes jurídicos distintos dos**



ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

servidores públicos civis, conforme previsão constitucional (arts.142§3º, X e 42§1º) endossada pelo próprio STF (Tema 160). Além do mais, **a hipótese de retorno ao cálculo anterior, vai de encontro à festejada SIMETRIA** de tratamento entre federais e estaduais introduzida na Lei 13.954/19, conquistada após sobejados esforços da categoria.

Pois bem!

A questão que ora se apresenta, difere-se daquela, já que o pretendido no momento, pelo que se vê, não é a vinculação da sistemática de contribuição ao regime anterior (já que essa questão está definida na Lei 9.537/21), mas tão somente a cobrança das eventuais diferenças previdenciárias descontadas a maior no regime da Lei Federal 13.954, quando ainda pendia a regulamentação estadual.

Nesse sentido, portanto, serve-se esse parecer.

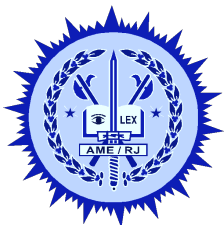
Com efeito, em sessão de julgamento ocorrida no dia **26/05/21** (e não 2022, como noticia a matéria na rede social), reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte sobre o assunto, o Ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso manejado por policial militar de SP, afastando a aplicação da Lei 13.954/2019 e mantendo a alíquota praticada anteriormente pela lei estadual. Essa decisão foi proferida monocraticamente, valendo para aquele caso concreto (não goza de efeito *erga omnes*).

De qualquer forma, o STF, ao julgar o RE 1338750 (22/10/21) endossou a competência dos estados para fixação de **alíquota** de contribuição previdenciária de seus militares inativos e pensionistas, fixando a seguinte tese:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.” (PUBLICAÇÃO DJE 27/10/2021)

Por ocasião da “NOTA DE ESCLARECIMENTO” de novembro/21, registrei que:

- ✓ “Levando-se em conta os termos dessa decisão, e a **inexistência de Lei específica fluminense regulamentando a Lei 13.954/19 nesse tocante**, e ainda, a eficácia geral dessa tese, o racional é de que deve-se voltar a aplicar a sistemática anterior, prevista na Lei 3.189/99 (art. 34, I), que tributava (contribuição previdenciária), no caso de inativos, apenas o montante dos proventos que superava o teto do RGPS/INSS”.



ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

- ✓ “A decisão do STF tem eficácia geral, mas efeito vinculante apenas em relação ao Poder Judiciário. Logo, **o Estado RJ deve manter a forma atual de tributação/contribuição introduzida pela Lei 13.954/19 (10,5% sobre o bruto)**, de modo que, a eventual irrisignação contra a aplicação do desconto nos moldes atuais com o restabelecimento da sistemática anterior (14% do que excede o teto do RGPS/INSS) **deverá ser levada ao Judiciário através de ação própria, individual ou coletivamente**, com elevadas chances de sucesso, considerando a vinculação desse entendimento do STF em relação aos Juízes e Desembargadores dos estados.”

A regulamentação da Lei Federal, no âmbito do RJ, veio em dezembro/21, com a sanção e publicação da Lei 9.537/21, que manteve os critérios da Lei 13.954/19 (10,5% sobre o bruto).

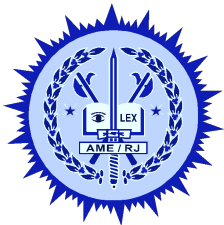
A discussão, portanto, refere-se ao período que antecedeu a regulamentação estadual. Ou seja, a partir da vigência da lei 13.954 até dezembro/21, no tocante aos valores eventualmente descontados a maior nesse período, passíveis de restituição.

Nesse sentido, levando-se em conta a tese fixada pelo STF no RE 1338750 (Tema 1177), **o racional é que no período compreendido entre a vigência da lei 13.954 até dezembro/21, deveria ser aplicada a sistemática prevista na Lei Estadual 3.189/99, que tributava (contribuição previdenciária) apenas o montante dos proventos que superava o teto do RGPS/INSS.**

A decisão do STF tem eficácia geral, e efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário, sendo, portanto, juridicamente viável buscar a restituição dos valores eventualmente descontados a maior no regime da Lei 13.954/19 (desde março de 2020 - alíquotas de 9,5% e 10,5%), devendo-se, em todo caso, verificar previamente se a combinação da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultou em efetivo aumento do valor final da contribuição (cf. IN SPREV n. 6). Essa apuração deve ser realizada pelo interessado através de consulta aos respectivos contracheques, mediante comparação.

Assim sendo, humildemente, e com o *maxime* respeito à divergência, concluo que:

- (i) **a restituição dos valores eventualmente descontados a maior no regime da Lei 13.954/19 (desde março de 2020 - alíquotas de 9,5% e 10,5% sobre o bruto) é pretensão que procede, dado o fixado pelo e. STF no Tema 1177;**
- (ii) **o pedido judicial de restituição tem elevado grau de segurança, considerando que o entendimento fixado pelo e. STF (Tema 1177) tem eficácia geral, e efeito vinculante em relação ao Judiciário;**



ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

(iii) a existência de eventuais valores a restituir (proveito econômico) deverá ser apurada pelo interessado (consulta e comparação dos contracheques), verificando se a combinação da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultou em efetivo aumento do desconto previdenciário;

Considerando, outrossim, o potencial de litigiosidade de massa quanto ao assunto, sugere-se a esse Ilustríssimo Presidente:

1. definição conjunta de estratégia de atendimentos;
2. ampla divulgação do assunto ao quadro social, através de informativo ou outro meio, franqueando aos eventuais interessados contatar o Setor Jurídico, para esclarecimentos e adoção de providências.

É como opino.

Respeitosamente.

Wellington Dutra*
SETOR JURÍDICO

* Advogado. Coordena o Setor Jurídico da AME-RJ desde 2009, com atuação em Direito Público e defesa de interesses transindividuais. Mestrando em Contabilidade Tributária (FUCAPE Business School); LL.M em Direito Tributário e Contabilidade Tributária (IBMEC/RJ). Pós-Graduado em Direito Processual Civil com Ênfase em Relações Jurídicas do Poder Público (UFF); Pós-Graduado em Direito Público (UCP); Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Gestão Jurídica (IBMEC/RJ); Especialista em Direito Previdenciário (IPEJ-RJ) e Planejamento Tributário (IBMEC/RJ); Créditos Fiscais, Planejamento sucessório e Holding Familiar e seus aspectos tributários;